



PROJETO DE LEI 8045 DE 2010

Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 14 e o art. 555, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Artigo 14.....
III – zelar pela observância dos direitos da pessoa presa, determinando que seja conduzido à sua presença para realização da audiência de que trata o art. 555;

.....
Artigo 555. Toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judicial competente, juntamente com auto de prisão em flagrante, na presença do Ministério Público e da defesa técnica, para:

I – ouvi-la sobre o tratamento recebido em todos os locais onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

II – ouvi-la sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

III – decidir sobre:

a) o relaxamento da prisão ilegal;

b) a conversão, fundamentadamente, da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais após requerimento do Ministério Público;

c) arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso;

d) conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

§1º Antes da realização da audiência de custódia, será assegurado à pessoa presa atendimento reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais.

§2º Após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

constituir eventual imputação, permitindo-lhes em seguida formular requerimentos antes de decidir na forma do inciso III do caput deste artigo.

§3º A oitiva da pessoa presa será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão e a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos.

§5º A ata da audiência de custódia conterá, apenas e resumidamente, a decisão fundamentada do magistrado quanto aos requerimentos formulados por cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus-tratos.

Sala da Comissão em __ de setembro de 2019.

Justificação:

Desde o Projeto de Lei 4208/2001, o qual tratou da Reforma Processual Penal, objeto de sanção pelo Poder Executivo através da Lei 12.403/2011, estabeleceu-se expressamente a excepcionalidade da prisão preventiva na parte final do art. 310, II do Código de Processo Penal, a ser utilizada apenas quando “se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”.

No entanto, passados cinco anos da edição da referida Lei não houve modificação no panorama carcerário quanto ao percentual de presos provisórios. Tal conclusão consta do diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e INFOOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente.

Com o objetivo de propiciar análise mais acurada da necessidade e adequação da prisão cautelar, bem como de dar cumprimento à previsão dos artigos 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas; e 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), as audiências de custódia vêm sendo implementadas em todas as unidades da federação.

Neste sentido, as alterações permitem o cumprimento do que se extrai das mencionadas Convenções Internacionais e que é realidade em todo o mundo civilizado, superando as lacunas havidas no Projeto do Novo Código de Processo Penal.

Com efeito, a condução sem demora da pessoa presa à autoridade judicial, além disso, é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Nesse desiderato, emenda-se o inciso III do art. 14 para tornar obrigatória a determinação de que o preso seja conduzido à presença da autoridade judicial tão logo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

tenha sua liberdade privada, estabelecendo o procedimento da audiência de custódia, onde o juiz poderá avaliar a integridade física da pessoa presa, além de analisar com maior apuro a necessidade e a adequação de manutenção da custódia cautelar prisional.

Vale consignar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 213, de 15 de Dezembro de 2015, onde fornece diretrizes detalhadas quanto à dinâmica de realização das audiências de custódia, inclusive contemplando pormenores capazes de permitir à efetivação das audiências nas diferentes realidades vividas em cada uma das unidades da federação.

Assim, encampadas as disposições centrais do tema em referência, as presentes alterações têm como objetivo evitar que o novel diploma venha a lume defasado quanto aos importantes aspectos processuais de que trata.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

**POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL – PDT/RS**